



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.632 - BA (2015/0100622-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ BORGES DE ALMEIDA ARAUJO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.
2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.
3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.632 - BA (2015/0100622-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO

ADVOGADO : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LUIZ BORGES DE ALMEIDA ARAUJO JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ BORGES DE ALMEIDA ARAÚJO JÚNIOR estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, na Apelação Criminal n. 0003904-22.2007.8.05.0146.

Nesta Corte, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro - BA (criado pelo Decreto Judiciário n. 012, de 9/1/2009) era incompetente para processar e julgar a ação penal. Isso porque o processo foi inicialmente distribuído para a Vara Crime, Júri, Execuções Penais e de Menores da Comarca de Juazeiro - BA, "sendo ilegal a mudança de competência no decurso do processo" (fl. 5). Assim, consideram que "a decisão que determinou a redistribuição do feito contraria frontalmente a garantia do juiz natural" (fl. 7).

Requerem o reconhecimento da "incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro - BA, em razão de preclaro ferimento ao princípio do juiz natural, bem como de luzente violação ao artigo 87 do Código de Processo Civil" (fl. 10).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 45-47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.632 - BA (2015/0100622-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.
2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.
3. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, passível de engendrar a concessão da ordem de ofício.

II. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei de Drogas, substituída a sanção corporal por **duas penas restritivas de direitos**. Nesta Corte, defende a incompetência do Juízo sentenciante por ofensa ao princípio do juiz natural.

Os autos não estão instruídos com a decisão que determinou a redistribuição do processo ou com a cópia do Decreto n. 12, de 9/1/2009, de maneira que a controvérsia será julgada com base nos fatos delimitados no acórdão estadual.

III. Criação de Vara Especializada

Consoante registrado no acórdão, "o processo tramitou, inicialmente, na Vara Crime da Comarca de Juazeiro, porém, através da decisão de fl. 115, proferida em 2009, o processo foi remetido à 2ª Vara Crime, criada em razão do Decreto n. 12, de 09.01.2009" (fl. 21). O colegiado deixou de acolher a preliminar de nulidade da sentença, pois "**a criação de varas especializadas não ofende o princípio do juiz natural**, uma vez que se trata de **alteração de regras de competência material**, através de uma norma geral, visando uma reorganização judiciária interna" (fl. 22, destaquei).

O Tribunal estadual ressaltou que "a Resolução nº 29 de 2008 autorizou a criação da 2ª Vara Criminal de Juazeiro, que possuía competência para matérias criminais comuns, estabeleceu em seu artigo 2º, que a **antiga Vara dos Feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, Menores, Imprensa, Tóxicos e Acidentes de Veículos** passaria a ser denominada de **1ª Vara Criminal, a qual teria sua competência concernente aos processos do Júri, Execuções Penais e causas referentes à Infância e Juventude, que, uma vez autorizada, foi criada em 14 de janeiro de 2009, através do Decreto Judiciário nº 012/2009**" (fl. 23, destaquei).

Assim, por questões de organização judiciária, houve a criação de nova Vara na Comarca, com alteração e especialização da competência da Vara preexistente pela natureza da infração (competência absoluta), com a finalidade de melhor prestar a jurisdição, e não de remanejar, específica e excepcionalmente, um único processo, em função do paciente, o que seria vedado pelo art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição Federal, por constituir verdadeiro tribunal de exceção.

O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, consoante autorização do art. 3º do CPP, dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou **alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia.

Nesse contexto, não verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois a redistribuição de seu processo não foi casuística, mas decorreu de alteração da competência em razão da matéria do órgão judiciário (competência absoluta), inexistindo violação dos princípios do Juiz natural ou da perpetuação da jurisdição.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a remessa do processo ao juiz competente, diante da criação de Vara Especializada em matéria criminal, não implica ofensa ao princípio do juiz natural, não havendo que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, pois a competência, na hipótese, é absoluta" (**AgRg no Resp n. 1.434.434/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 12/6/2014).

A Sexta Turma, em caso análogo, decidiu: "Hipótese em que a redistribuição do processo deu-se dentro das hipóteses legalmente previstas, uma vez que decorreu da instalação de novas varas e em função da modificação das competências das preexistentes na Comarca de Caucaia, inexistindo nenhuma nulidade ou violação ao princípio do Juiz natural" (**HC n. 283.173/CE**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 9/4/2015).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.

2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Ordem denegada.

(**HC n. 108749**, Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/11/2013)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus** e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0100622-3

HC 322.632 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039042220078050146 173095282007 39042220078050146

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ BORGES DE ALMEIDA ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.